

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

## OFÍCIO 006/2021

Aos senhores TONY THIAGO SOUZA FERREIRA, LINDOLFO HAROLDO GUIMARÂES MAIA e senhoras MARIA ROSILENE DE OLIVEIRA e ANA FLÁVIA TEIXEIRA.

Ordenadores e Ordenadoras de Despesas da Secretaria de Municipais de Administração, Saúde, Trabalho e Assistência Social, Educação

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Tomada de Preços nº 2021.04.20.01/TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.

Venho, por meio do presente, no uso de minhas atribuições como Presidente da **Comissão Permanente de Licitação de** JIJOCA DE JERICOACOARA – **CE, acusar o recebimento** de recurso nos autos do Processo Licitatório em epígrafe e, entrementes, enviar os mesmos, devidamente informados e no prazo legal, à V. Senhoria para fins do julgamento do referido apelo, uma vez que não houve reconsideração das decisões tomadas por esta Comissão de Licitação no feito, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 09 de junho de 2021.

LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO

Pregoeira

0

Incontinenti, após publicação do resultado da análise dos documentos de habilitação, a empresa ora recorrente manifestou o interesse em interpor recurso, o que de fato, fez nos termos do art. 109, inciso I, alínea *a* da Lei Federal nº 8.666/93.

- Com efeito, a mesma apresentou suas razões recursais, alegando em síntese, que a empresa R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA-ME deveria ser inabilitada pelos seguintes motivos:
  - 1) Descumprimento do subitem 7.4.3.1.1 por não apresentar o número do processo e, mais gravemente, o contrato junto ao Atestado de Capacidade Técnica;
  - 2) Não pagamento da apólice de seguros

**Ao final,** a recorrente requer **a reforma da decisão o**ra recorrida com a consequente inabilitação da recorrida **bem como o prosseguimento do feito.** 

Por outro lado, **houve interposição de contrarrazões** da recorrida **no** presente certame, a qual rebate em síntese:

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 - Telefone: (88) 3669-1200

X



3) o atestado, de fato, não contém número do contrato e processo porém no registro junto ao CRA consta tal numereação;

4) quanto à apólice de seguros, alega que não existe obrigatoriedade do pagamento no exato dia do certame, uma vez que a própria seguradora dá um prazo de 5 (cinco dias) para efetuar o mesmo.

Após, elenca várias irregularidades na documentação da recorrente e, ao final, faz o pedido contraposto, ou seja, requer a inabilitação da empresa apelante.

É o sucinto relatório. Passa-se ao julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos), *verbis*:

"Art.109. <u>Dos atos da Administração</u> decorrentes da aplicação desta Lei <u>cabem</u>:

I - <u>recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis</u> a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 - Telefone: (88) 3669-1200

a)	hahilita	cão ou	inahilitação	do licitante;
w,	HUDIHUU	çuo ou	manimuyau	uo menunice,

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º <u>O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido</u>, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, <u>fazê-lo subir</u>, <u>devidamente informado</u>, <u>devendo</u>, <u>neste caso</u>, <u>a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis</u>, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

A referida Lei, como se vê, rege o procedimento a ser seguido na hipótese de recurso.

Portanto, esta Autoridade Superior reúne todas as condições legais para julgar o presente recurso, nos termos do dispositivo acima.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 - Telefone: (88) 3669-1200



## III - TEMPESTIVIDADE

A decisão ora recorrida data do dia 19 de maio do corrente ano e o recursos ora debatidos foram protocolados no prazo de 5 (cinco) dias úteis; portanto, dentro do limite prescrito no inciso I do art. 109 alhures.

Da mesma forma, foram regularmente cumpridos os prazos para contrarrazões e envio dos autos à autoridade superior.

Portanto, considero tempestivos e conheço dos recursos apresentados.

Por outro lado, a resposta desta Autoridade também está rigorosamente dentro do prazo fixado pelo dispositivo alhures.

Passo ao mérito.

IV - MÉRITO

Como forma de dar celeridade ao julgamento do presente recurso, as razões serão analisadas item por item, conforme dispostas em secção anterior (I – RELATÓRIO).

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – Telefone: (88) 3669-1200

4



1) Destarte, é mister afirmar peremptoriamente que assiste razão à empresa recorrente! De fato, conforme reconhece a própria empresa recorrida, não houve apresentação do contrato exigido no subitem 7.4.3.1.1, o qual deveria constar junto ao Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, não há outro caminho que não seja seguir a regra insculpida no edital e, como corolário, inabilitar a empresa ora recorrida.

Conforme é cediço, o edital é a regra máxima do processo licitatório, como resta consagrado no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** positivado no *caput* dos arts. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei das Licitações), *verbis*:

"Art. 3º - <u>A licitação</u> destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e <u>será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios</u> básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>da vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (...)"

the sky the

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62,598-000 - Telefone: (88) 3669-1200



Assim, tendo concordado com os termos presentes na lei do certame, as empresas inabilitadas passaram a concordar com as disposições lá presentes e, em razão disso, deveriam tê-la cumprido à risca.

É justamente nesse sentido o entendimento preponderante nos tribunais pátrios, como apresentado no que segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)".

2) Quanto à suposta falta de pagamento da apólice de seguros, uma breve diligência nos autos demonstrou que não corresponde aos fatos.

Quanto às supostas várias irregularidades na documentação da recorrente, apresentadas pela apelada, deixo de analisar porquanto as mesmas deveriam ser objeto de recurso contra a habilitação da empresa concorrente, porém foram apresentadas em sede e em prazo de contrarrazões, portanto fora dos requisitos necessários para seu recebimento.



## V - DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições administrativas desta Comissão de Licitação, e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, **DECIDE-SE receber e** conhecer do presentes recurso, dando provimento ao mesmo pelas razões de decisão acima expostos.

Por conseguinte, reforma-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de JIJOCA DE JERICOACOARA - CE, exarada durante a Sessão para Análise dos Documentos de Habilitação do referido Certame, para:

• inabilitar a empresa R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA-ME, por descumprimento do subitem 7.4.3.1.1 do instrumento convocatório, não apresentando o número do processo e, mais gravemente, o contrato junto ao Atestado de Capacidade Técnica.

Isto posto, remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para fins de prosseguimento do certame.

Publique-se.

JIJOCA DE JERICOACOARA - CE, 10 de JUNHO de 2021.

hy Du M

TONY THIAGO SOUZA FERREIRA SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO ANA FLÁVIA TEIXEIRA

ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETARIA DE

**EDUCAÇÃO** 

LINDOLFO HARQLOO GUIMARÃES MAIA ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE SAÚDE

MARIA ROSILENE DE OLIVEIRA SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL